

ESTADO DE SÃO PAULO Proc.

Fls.

Projeto de Lei Nº. 154/2014

Autor: Veiga e Popó

Valinhos aos 18 de março de 2015.

## SALA DA SESSÃO 23/03/2015

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de nº. 154, de 2014, que "Estabelece condições para expedição de fichas de consulta na forma que especifica."

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de lei de autoria do Exmo. Edis Aldemar Veiga Junior e Rodrigo Vieira Braga Fagnaņi "Popó", que "Estabelece condições para expedição de fichas de consulta na forma que especifica."

X

... Página 1 de 10\_

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP



ESTADO DE SÃO PAULO

a	Proc.	1	1
	Fls.		

O projeto é dotado de 02 artigos, estábelecendo critérios expedição de fichas de consulta.

### II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

No que tange a iniciativa, a propositura em comento, estabeleceu regramento a ser adotado quando da expedição de fichas de consulta, interferindo desta forma na gestão administrativa, subtraindo do Poder Executivo, o exame da conveniência e oportunidade da medida.

Não há dúvidas que a criação e a forma de prestação destes serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço.

Porém!!!

Exmo. Membros desta Comissão;

X

. Página 2 de 10

Rua Ângelo Antônio Schiavibalo, nº 59 - Residencial São Juiz - CEP 13270-470 - Valinhos-SP



ESTADO DE SÃO PAULO Proc. /
Fis.

Em que pese nosso respeito pelo entendimento da Diretoria Jurídica, o projeto de lei, não é inconstitucional, tendo em vista que obedecem aos termos dos artigos 2°, 61 da Constituição Federal, artigo 5° e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Ocorre que a Diretoria Jurídica, fundamentou que o presente projeto padece de vício de iniciativa, apresentando decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Lei Complementar nº. 616/12, de Catanduva, de iniciativa legislativa, que dispensa a apresentação à fiscalização de alvará de construção, projeto e habite-se aos possuidores de imóveis já concluídos." (g.n.)

Porém, o projeto está na contra mão do julgado transcrito pela Diretoria Jurídica, para tanto transcrevo o artigo 1°:

Art. 1°. As fichas de consulta expedidas pela Prefeitura Municipal de Valinhos, por intermédio do seu órgão competente, quando constatada a existência de edificação não cadastrada oficialmente, deverão portar notificação ao proprietário do imóvel consultado para que, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente projeto de regularização da edificação clandestina, o qual, após a aprovação, deverá ter o habite-se fornecido mediante o recolhimento devido do ISSQN da pertinente construção civil.

X

Página 3 de 10

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 😝 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP



ESTADO DE SÃO PAULO

O	Proc.	/	
	Fls.		

Com a devida vênia, se esse raciocínio estiver correto, estaremos eliminando a competência legislativa municipal de legislar sobre o interesse local.

Toda Lei editada pelo Poder Legislativo exige fiscalização do Executivo que detém o Poder de Polícia da Administração Pública.

O projeto em referência, em hipótese alguma aborda sobre organização e funcionamento da Administração Pública, trata-se de relevante interesse local, artigo 30 inciso I da Constituição Federal.

Se levarmos a conclusão de que sempre, o parlamento municipal intérfere na Administração Municipal, estaremos então criando um novo conceito de Democracia e usurpando o direito do legislador municipal de criar e elaborar Leis de interesse local.

Enfatizando tal pensamento, da inciativa parlamentar para o processo de formação de leis, contraria o artigo 61 da Constituição Federal, que é reproduzido pelo artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como contraria o artigo 2º da Constituição Federal, que é reproduzido pelo artigo 5º da Constituição Estadual.

nesse sentido.

Resta equivocado qualquer pensamento

1

Página 4 de 10

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, 1 59 - Residencial São Luiz - CEP 13270-470 - Valinhos-SP



ESTADO DE SÃO PAULO Proc. /
Fls.

O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, leciona que a reserva de iniciativa é matéria de direito estrito e não pode ser interpretada extensivamente ou analogicamente.

O projeto sobre análise não se encaixa em nenhuma das hipóteses taxativamente tipificadas, de reserva de iniciativa do Poder Executivo, previstas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal, reproduzidas no artigo 24, § 2º da Constituição Paulista, aplicáveis, por simetria, ao processo legislativo municipal.

Vale transcrever o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

[...]

Iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explicita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 724-MC. Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, plenário, DJ de 27-4-2001.)

Em hipótese alguma o projeto de lei, contraia o artigo 61 da Constituição Federal ( que estabelece a iniciativa de parlamentares para o processo de formação das leis e

1

Página 5 de 10



ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/	
Fls.		

os casos limitados de reserva de iniciativa do Chefe do Executivo), bem como contrariar o artigo 2º da Constituição Federal, ao princípio da isonomia, alcance que o projeto não tem.

Observa-se que o projeto de lei, não invade a seara do Legislativo, impondo condições aos munícipes que pretendente construir, e gerando aumento de receita ao Município.

Onde destacamos, pontos importantes da justificativa do projeto:

"...,no instante em que permitirá uma melhor e mais fiscalização sobre as edificações, adeauada 1 possibilitando a arrecadação decorrente - e melhorando a receita do Município - , posto que as fichas de consulta expedidas bela Prefeitura Municipal, por intermédio dos eu órgão competente, quando constatada a existência de edificação não cadastrada oficialmente, deverão portar notificação ao proprietário do imóvel consultado para que, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente projeto de regularização da edificação clandestina, o qual, após a aprovação, deverá ter o habite-se fornecido mediante o recolhimento devido do ISSQN da pertinente construção civil."

Dessa forma, em estrita análise o projeto em comento não invade matéria alguma sobre organização da Administração Municipal, tão pouco renúncia despesa, para fins de aplicação dos artigos 5°, 25, 47 e 144 da Constituição Paulista, é uma questão de fato, ou suposições.

7

.. Página **6** de **10** 

Rua Ângelo Antônio Schiavinato \$59 - Residencial São Luiz - CEP 13270-470 - Valinhos-SP



ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	1	
Fls.		

O Constituinte originário, não autorizou no artigo 125, § 2º que desse interpretações em questões de fato quando fosse examinar a inconstitucionalidade de lei, que nesse caso é o projeto de lei em comento.

Aprofundando o estudo percebe-se que o Constituinte Originário, nem concedeu ao Supremo Tribunal Federal essa autorização para questões de fato, pois o artigo 102, inciso I da Constituição Federal, autoriza apenas que seja examinado a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, uma vez que a Constituição criou mecanismos de controle abstrato e não concreto.

Contudo segue o julgado da Suprema

Corte:

A Constituição da República, em tema de ação direta de inconstitucionalidade, qualifica-se como o único instrumentò normativo revestido de parametricidade, fiscalização abstrata de para efeito constitucionalidade perante ao STF (...) O controle normativo abstrato, para efeito de sua valida instauração, supõe a ocorrência de situações de litigiosidade constitucional que reclama a existência de uma necessária relação de confronto imediato entre o ato estatal de menor positividade jurídica e o texto da CF. Revelar-se-á processualmente inviável a utilização da ação direta, quando a situação de inconstitucionalidade - que sempre deve transparecer imediatamente do conteúdo material do ato normativo impugnado depender, para efeito de seu reconhecimento, do prévio

X

.. Página 7 de 10

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 5

-- Residencial São Luiz - CEP 13270-470 - Valinhos-SP



ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/	
Fls.		

exame comparativo entre a regra estatal questionada e qualquer outra espécie jurídica de natureza infraconstitucional. (...) (ADI 1.347-MC, rel. Min. Celso de Melo, julgamento em 5-10-1995, Plenário DJ de 1-12-1995, no mesmo sentido ADPF 93 AgR Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 20-5-2009.

Não bastasse isso, o projeto de lei se quer violou os artigos 5°, 25, 47, inciso II e XIV, e 144 da Constituição Paulista:

Artigo 5° - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

**Artigo 47** Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

 II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

X

Página 9 do 10

Rua Ångelo Antônio Schiavinate 10 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

O	Proc.	/	
	Fls.	·	

Observa-se nos artigos do projeto em comento que gera receita ao Município, impondo obrigação ao munícipe que está com edificação irregular.

O projeto esta em consonância com o artigo 30 incisos I e II da Constituição Federal, onde o legislador municipal, preocupado com o interesse local que é o cidadão acima de tudo, impõe obrigação ao munícipe que está com edificação irregular, para que regularize, nos termos da legislação vigente.

Em síntese, o projeto de lei, com relevante interesse local, não contraria dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Paulista e nem de Leis, nesse sentido, em nosso entender, não existe vício algum-em seu texto.

#### III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela constitucionalidade.

X

É como voto.

.... Página **9** de **10** 



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO Proc. /

þ	٢	r	0	C	•	
1						

Fls.

PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

#### **MEMBROS**

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
July	
) GIBA	GIBA
VERBADOR - PDT	VEREADOR - PDT
Ol	
ISRAELSCUPENARO	ISRAEL SCUPENARO
VEREADOR - PMDB	VEREADOR - PMDB
D.	
KIKO KELONI	KIKO BELONI
VEREADOR - PSDB	VEREADOR - PSDB
A A	
VEIGA	VEIGA
VEREADOR - DEM	VEREADOR - DEM